



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 95.04.11610-8/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

PARTE A: HUGO SAMUEL ALOVISI

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO

ADVOGADOS: Luiz Rottenfusser

Cesar Saldanha de Souza Junior

EMENTA

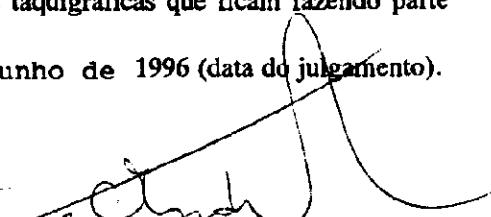
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.
PREScrição TRINTENÁRIA.

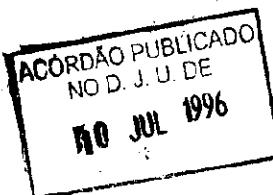
1. As contribuições ao FGTS não tinham caráter não-tributário, mas estritamente social de proteção ao trabalhador, não se lhes aplicando, portanto, o prazo prescricional quinquenal do Código Tributário Nacional.
2. O direito de cobrar as importâncias devidas ao FGTS prescrevem em trinta anos, extinguindo-se o débito, na espécie, pelo transcurso do prazo.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de junho de 1996 (data do julgamento).


JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 95.04.11610-8/RS

PARTE A: HUGO SAMUEL ALOVISI

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

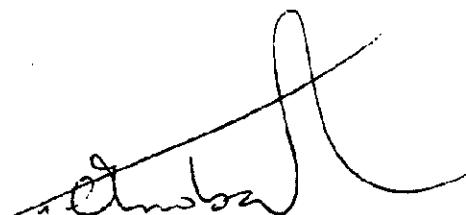
O IAPAS ajuizou execução fiscal contra Hugo Samuel Alovisi, almejando cobrar importâncias relativas ao FGTS, referentemente ao período compreendido entre os meses de janeiro de 1967 a novembro de 1971.

Diante disso, a executada propôs os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Sobreveio sentença, sendo julgada a ação procedente.

Subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.



JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 95.04.11610-8/RS

PARTE A: HUGO SAMUEL ALOVISI

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente

A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.249 -RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu caráter não-tributário mas estritamente social de proteção ao trabalhador.

Inobstante esse caráter peculiar, aplica-se à contribuição ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições à Previdência Social (art. 19 da Lei n° 5.107, de 13.09.66), inclusive as regras sobre decadência e prescrição.

As contribuições previdenciárias, sob a égide das Constituições de 1946 e 1967, considerando também as emendas constitucionais, não tiveram natureza tributária, afastando-se, em consequência, a incidência dos artigos 173 e 174 do CTN, para aplicar o art. 144 da LOPS, que estabelece o prazo de 30 anos para a sua cobrança:

"Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

Impõe-se aqui que se faça menção ao fato de que, mesmo após a decisão referida do Excelso Pretório, encontram-se decisões que ratificam entendimento consolidado no ex-TFR, no sentido de que no período entre o Decreto-Lei n° 27, de 14.11.1966 e a Emenda Constitucional n° 8, de 14.4.77, as contribuições previdenciárias, e consequentemente as contribuições para o FGTS, tinham natureza tributária, sujeitas, portanto, ao prazo quinquenal do CTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fico, entretanto, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, trazendo à colação, para corroborar com esse entendimento, excertos do voto-vista do Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado:

"Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08, de 14-4-1977, sempre entendi, quando integrava o colendo Tribunal Federal de Recursos, que a regra do artigo 144, da LOPS, não estava revogada, em face do advento do Código Tributário Nacional".

"A Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em seu art. 1º, não autorizou se compreendessem, no âmbito do sistema tributário nacional, as contribuições previdenciárias, ao estabelecer que esse sistema se compunha de impostos, taxas e contribuições de melhoria".

"Nos arts. 18 e 19, a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, precisou os conceitos de taxa e contribuição de melhoria. Não é possível a conclusão de, nesse conceito, se compreenderem, também, as contribuições para a previdência social".

"A seguir, a Lei nº 5.172, de 25-10-1966...Em face da redação originária do CTN, não há de incluir, em seu âmbito, as contribuições previdenciárias".

"Com o advento do Decreto-Lei nº 27, de 14.11.1966, incluiu-se, no CTN, o art. 217, referente às contribuições para fins sociais. Esse dispositivo, todavia, não teve a virtude de alterar a enumeração do artigo 5º do CTN, ou determinar que essas contribuições deveriam integrar-se no sistema tributário nacional...ao contrário, quis tornar explícito que, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, continuavam a vigorar e a serem exigíveis as contribuições em apreço".

"Não como tributos, nem integrantes do sistema tributário nacional, a Constituição de 1967, acerca da ordem econômica e social, previu, no art. 157, § 9º, a possibilidade de a União instituir contribuições, com vistas ao custeio dos serviços e encargos destinados a atender à intervenção no domínio econômico, na forma que a lei estabelecer".

"Com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 18, previram-se os impostos, taxas e contribuições de melhoria...No que concerne à contribuições previstas no inciso I (de intervenção no domínio econômico, de interesse da previdência social ou de categorias profissionais), a Constituição não mandou aplicar as normas gerais de direito tributário, seguindo-se, assim, o sistema anterior".

"A Emenda Constitucional nº 8, de abril de 1977, deu ao inciso I, do artigo 21, da Emenda Constitucional nº 01, de 1969, uma nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

redação...distinguiu, assim, entre contribuição para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social, prevista na nova redação do inciso I, do § 2º, do art. 21, da Emenda Constitucional nº 01, de 1969, das contribuições dos empregadores e empregados destinados à previdência social, que continuaram, exclusivamente, mencionadas no art. 165, XVI, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, tal qual nas cartas de 1967 e 1946, ao disporem sobre os direitos garantidos dos trabalhadores".

"Assim sendo, a disciplina da prescrição, em matéria tributária, ut art. 174, do CTN, não podia ser invocada, em se tratando da cobrança de contribuições previdenciárias, mesmo relativa a período entre o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e a Emenda Constitucional nº 8, de 1977".

"Com efeito, a prescrição trintenária, para cobrança de créditos referentes a contribuições previdenciárias, consta de norma legal desde 1960 (Lei nº 3.897/1960, art. 144), repetida na Consolidação das Leis da Previdência Social, baixada de acordo com o Decreto nº 77.077/76, e, ainda, na Lei nº 6.839, de 22.9.1980(Lei das Execuções Fiscais)".

Por conseguinte, quanto à prescrição da ação para cobrar as contribuições do FGTS , o prazo é de 30 (trinta).

Pelo exposto, conheço e dou provimento à remessa oficial, determinado o retorno dos autos à origem para que as demais questões deduzidas nos embargos sejam apreciadas em sentença.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR